REGULAMENTO (CEE) Nº 470/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector da carne de bovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 72º e o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os artigos 68º e 70º do Acto de Adesão prevêem, para Espanha, a fixação dos preços a um nível que pode ser diferente do dos preços comuns; que, nos termos do artigo 72º do Acto, essas diferenças de nível dos preços são compensadas por um regime de montantes compensatórios;

Considerando que os montantes compensatórios se destinam a evitar perturbações nas trocas comerciais resultantes das diferenças de preços; que, por consequência, a aplicação de montantes compensatórios não se impõe, no caso de se não recearem tais perturbações;

Considerando que certos desvios de tráfico e distorções de concorrência podem ocorrer nomeadamente no período final de aproximação dos preços e aquando da aplicação dos preços comuns no conjunto da Comunidade; que é, portanto, justificado que as medidas destinadas a evitar tais desvios e distorções se apliquem pelo período necessário para atingir o efeito desejado;

Considerando que, no sector de carne de bovino, os artigos 70º e 72º do Acto de Adesão se aplicam ao preço de compra à intervenção aplicável em Espanha e válido para as carcaças correspondentes à qualidade comunitária considerada;

Considerando que, para os outros produtos, os montantes compensatórios de adesão devem ser calculados nos termos do artigo 101º do Acto de Adesão; que é conveniente definir as modalidades de cálculo dos coeficientes referidos nesse artigo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

— Comunidade a Dez, a Comunidade na sua composição antes da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa,

— montantes compensatórios de adesão, os montantes compensatórios aplicáveis às trocas comerciais entre a Comunidade a Dez e a Espanha e entre esta e os outros países.

Artigo 2º

Para as carcaças das categorias referidas no nº 1, primeiro travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece a grelha comunitária de carcaças de bovinos adultos (1), e classificadas na qualidade R 3 em conformidade com o mesmo regulamento, os montantes compensatórios de adesão serão, para cada campanha de comercialização, iguais à diferença entre o preço comum à intervenção na Comunidade a Dez para estes produtos e o preço fixado em Espanha para os produtos correspondentes, tendo em conta o preço de garantia. Todavia, esta diferença é corrigida, para ter em conta a incidência da ajuda nacional referida no nº VII do anexo do Regulamento (CEE) nº 3773/85 (2)

Artigo 3º

Os montantes compensatórios de adesão para os produtos diferentes das carcaças referidas no artigo 2º serão determinadas de acordo com o procedimento referido no nº 1 do artigo 7º, com recurso a coeficientes que exprimam a relação de valor existente na Comunidade a Dez entre, por um lado, esses produtos e, por outro lado, as carcaças referidas no artigo 2º

Artigo 4º

Nas trocas comerciais intracomunitárias, os montantes compensatórios de adesão serão cobrados ou concedidos por aquele dos dois Estados-membros em causa cujo nível de preços que serviram para a determinação dos montantes compensatórios de adesão seja mais elevado.

(1) JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 32.

Artigo 5º

1. O montante compensatório de adesão aplicável é o que estiver em vigor no momento da aceitação da declaração de importação ou de exportação.

2. Todavia, no caso de isso se revelar necessário, pode ser decidido, de acordo com o procedimento referido no nº 1 do artigo 7º, instituir um regime de fixação antecipada do montante compensatório.

Artigo 6º

Se for fixado para um produto um montante compensatório de adesão que deva ser deduzido da restituição à exportação para países terceiros e a restituição for inferior a esse montante compensatório de adesão ou não estiver fixada, pode ser previsto que seja cobrado, aquando da exportação do produto em causa de Espanha para Portugal ou para um país terceiro, um montante no máximo igual à diferença entre o montante compensatório de adesão e a restituição ou, conforme o caso, ao montante compensatório de adesão.

Além disso, se para as exportações para um ou mais países terceiros ou para Portugal, a restituição for inferior ao montante compensatório de adesão ou não estiver fixada, pode prever-se tomar, aquando da exportação de Espanha, medidas destinadas a assegurar a cobrança eventual do montante referido no parágrafo anterior.

Artigo 7º

1. Serão adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 [2],

a) As modalidades de concessão e de cobrança dos montantes compensatórios de adesão, destinadas nomeadamente a prevenir eventuais desvios de tráfico e distorções de concorrência;

b) As regras de execução do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito:
   — à fixação dos montantes compensatórios de adesão,
   — aos casos de aplicação do artigo 6º

2. As medidas destinadas a prevenir eventuais desvios de tráfico e de concorrência podem ser aplicadas, durante o período julgado necessário, posteriormente à abolição dos montantes compensatórios de adesão.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

---

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1969, p. 24.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.